



MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2014 (Processo nº 23065.017193/2014-92)

OBJETO: Construção da 1ª etapa da sede da Unidade Educacional de Santana do Ipanema

1. RELATÓRIO

Trata-se de decisão sobre os recursos administrativos interpostos pelas construtoras Sandaluz Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. - EPP e Codart Construções Ltda. - EPP, inabilitadas na presente Concorrência, conforme ata de fls. 570 e 571. A primeira, por não atender integralmente ao subitem 5.1.2, alínea "c" do edital, já que comprovou quantitativo inferior (87,10 m³) ao exigido no edital (mínimo de 90 m³) de execução de concreto armado. A segunda, por não apresentar certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o que fere o subitem 5.1.1 do instrumento convocatório.

Em suas razões a construtora Sandaluz assevera que apresentou todos os documentos que eram exigidos no Edital; que houve sim comprovação da capacidade técnica-operacional relativa aos serviços de concreto armado, com quantidade igual ou superior a 90 m³; e que, caso a Comissão entendesse que havia dúvida sobre a informação prestada no atestado de fls. 532/535, poderia ter convertido o julgamento em diligência, já que o citado atestado havia sido fornecido pelo órgão de engenharia da própria Universidade Federal de Alagoas.

Além de insurgir-se contra sua inabilitação, a Construtora Sandanluz recorreu da habilitação da construtora Arcons Engenharia Ltda., sob o argumento de que os atestados de fls. 397 e 412 apresentados por esta, não estava em nome da empresa, mas apenas, no nome do Engenheiro Civil Jayme Lima Holanda Cavalcanti, o que afrontaria a alínea "c", do subitem 5.1.2, do edital. Insurge-se, ainda, contra o fato de a Comissão ter solicitado que o representante da construtora Arcons rubricasse seus documentos de habilitação, após a abertura do envelope.

De seu turno, a construtora Codart aduz que, ao realizar a devida comprovação de que é sociedade simples, com a juntada da inscrição do ato constitutivo do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, já demonstrou que estaria habilitado juridicamente para participar do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

certame; que a realização de declaração particular como empresa de pequeno porte não viola frontalmente as regras constantes no edital, considerando que no item 7.2.2, consta expressamente que a Comissão poderá consultar o Portal da Transparência do Governo Federal.

Intimadas as licitantes para apresentarem contrarrazões, apenas a construtora Arcons o fez. Sobre o recurso interposto pela construtora Sandaluz alega, em suma, que a habilitação tem como finalidade o exame da idoneidade jurídica, técnica e financeira da empresa que pretende contratar com a administração e jamais pode ter descumpridos os seus requisitos; que a empresa recorrente deixou de comprovar item imprescindível à execução do contrato futuro, pois se a mesma não dispõe de quantidade mínima descrita no edital não terá como suportar a execução da obra; que o edital não exige que a rubrica já deveria constar em todos os documentos quando da abertura do envelope; que, caso restasse dúvida por parte da administração, o procedimento adotado cominaria numa simples diligência esclarecedora.

Sobre o recurso apresentado pela construtora Codart, a Construtora Arcons aduz que a permissão de consulta do portal da transparência contida no subitem 7.2.2 se aplica apenas ao caso de verificar se os somatórios dos valores das ordens bancárias recebidas pela ME/EPP/COOP, no exercício anterior, extrapola o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); e que o recorrente descumpriu os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Registre-se, por fim, que, intimada, a construtora Imprekar Comércio e Serviços Ltda., manifestou-se renunciando (fls. 576) ao direito de recorrer da decisão que a inabilitou.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, frise-se que os recursos administrativos e as contrarrazões/impugnações, ora analisados, foram apresentados dentro do prazo regular, atendendo ao disposto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93, arts. 109, I e 110).

2.2 – Do Recurso da Construtora Sandaluz Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda.

2.1.1 – Da inabilitação da Construtora Sandaluz Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Conforme dito acima, a construtora Sandaluz foi considerada inabilitada, por não atender integralmente ao subitem 5.1.2, alínea “c” do edital, já que comprovou quantitativo inferior (87,10 m³) ao exigido no edital (mínimo de 90 m³) de execução de concreto armado. Isto porque, não foi possível identificar o quantitativo de concreto armado indicado no item 5.1 do Atestado de Capacidade Técnica de fls. 532/535, pois sobre a informação há um carimbo do CREA/AL, impedindo a visualização.

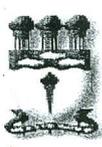
Nas razões recursais, a construtora Sandaluz assevera que *houve sim comprovação da capacidade técnica-operacional relativa aos serviços de concreto armado, com quantidade igual ou superior a 90 m³; e que, caso a Comissão entendesse que havia dúvida sobre a informação prestada no atestado de fls. 532/535, poderia ter convertido o julgamento em diligência.*

Debruçando-se sobre o tema, a Comissão Permanente de Licitações, baseada na redação do subitem 27.8¹ do edital, bem com nas lições de Marçal Justen Filho² e no entendimento do Tribunal de Contas da União³, resolveu (decisão de fls. 619/620) realizar diligência junto a Gerência de Projetos, Obras e Serviços de Engenharia da Ufal, no sentido de que, na condição de setor emitente do Atestado objeto da controvérsia, consultasse os autos do processo de licitação nº 23065.0222452/2010-73, cujo objeto é a obra de Construção de Salas de Aula do Curso de Educação Física, do Campus A. C. Simões, e informasse, por meio de prova documental, o quantitativo de concreto armado (descrito no item 5.1 do Atestado de Capacidade Técnica Às fls. 532/535) executado pela licitante Sandaluz Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda.,

¹ é facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

² Qual a extensão da diligência? A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. (Justen Filho, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo : Dialética, 2012. p. 1064)

³“3. Mesmo admitindo que fosse necessária a comprovação da operação simultânea das 315 PAs em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar categoricamente que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão. **Há aqui uma inferência baseada em uma interpretação restritiva do texto do atestado por parte da ... e que poderia causar prejuízo de milhões de reais. Se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor zeloso recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e efetuar uma diligência à ... para esclarecê-las, providência que não foi tomada.**” (Acórdão nº 1.924/2011, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)



na mencionada obra.

Em resposta (fls. 621/629), a GPOS informou que, ao verificar o processo nº 23065.0222452/2010-73, constatou que a empresa Sandaluz Fabricação e Montagens de Estrutura Metálicas Ltda. executou 10.66 m³ de concreto armado, anexando publicação do extrato do contrato no DOU (fls. 622), planilha de serviços (fls. 623/628) e termo de recebimento definitivo da obra (fls. 629).

Portanto, constatando-se que o quantitativo de concreto armado indicado no item 5.1 do atestado de fls. 532/535 é 10,66 m³, a Construtora Sandaluz Fabricação e Montagens de Estrutura Metálica Ltda. atendeu ao subitem 5.1.2, alínea “c” do edital, já que comprovou 97,66 m³ de concretos armado executado.

Do exposto, a Comissão de Licitação reconsidera sua decisão, nesse ponto, para considerar habilitada a Construtora Sandaluz Fabricação e Montagens de Estrutura Metálica Ltda.

2.1.2 – Da habilitação da Construtora Arcons Engenharia Ltda.

Construtora Sandanluz recorreu da habilitação da construtora Arcons Engenharia Ltda., sob o argumento de que os atestados de fls. 397 e 412 apresentados por esta, não estava em nome da empresa, mas apenas, no nome do Engenheiro Civil Jayme Lima Holanda Cavalcanti, o que afrontaria a alínea “c”, do subitem 5.1.2, do edital. Insurge-se, ainda, contra o fato de a Comissão ter solicitado que o representante da construtora Arcons rubricasse seus documentos de habilitação, após a abertura do envelope.

Inicialmente, cumpre destacar que os Atestados de Capacidade Técnica a que se refere o Recorrente, constam, na verdade, às fls. 390 e 397 dos autos. Nestes documentos atesta-se que o Engenheiro Civil Jayme Lima Hollanda Cavalcanti está executando ou executou as obras neles indicadas, na condição de responsável técnico da empresa Arcons Engenharia Ltda., com CNPJ nº 10.610.031/0001-18.

Ademais, a alínea c.1 do subitem 5.1.2, exige que os Atestados de Capacidade Técnica deverão estar devidamente registrados no CREA ou no CAU da região pertinente, dando-se tal comprovação mediante a apresentação da correspondente Certidão de Acervo Técnico. No caso dos autos, as CATs 97636/2014 (fls. 389) e 96751/2014 (fls. 396) indicam a Construtora Arcons Engenharia Ltda. como empresa responsável pela obra.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
– SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Dessa forma, da análise do conjunto de informações constantes nos Atestados de Capacidade Técnica e nas Certidões de Acervo Técnico acima mencionados, conclui-se que os documentos apresentados pela Construtora Arcons Engenharia Ltda. prestam-se a comprovação de sua capacidade técnica-operacional, conforme exigido na alínea “c” do subitem 5,1,2 do edital.

Entender de modo diverso, configuraria excesso de rigor, atentaria contra os princípios da razoabilidade e limitaria a ampla participação.

Quanto à solicitação de rubrica dos documentos de habilitação, pelo representante credenciado da Construtora Arcons Engenharia Ltda., após a abertura dos envelopes, cabe destacar, preliminarmente, a redação do subitem 4.2 do edital:

4.2 Os conjuntos de documentos relativos à habilitação e à proposta de preços deverão ser entregues separadamente, **em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho** e identificados com o nome do licitante e contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres:

Observe-se que o edital exige a rubrica no fecho do envelope de habilitação e não nos documentos. Por outro lado, nos termo do subitem 8.3.1 do instrumento convocatório, *o conteúdo dos envelopes será rubricado pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes ou por seus representantes.*

Ainda sobre o tema, não se deve olvidar que, na dicção só subitem 27.12 do edital, *o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.*

Portanto, consubstanciada nos fundamentos acima delineados, a Comissão Permanente de Licitação, mantém a decisão de habilitação da Construtora Arcons Engenharia Ltda.

2.3 – Do recurso da Construtora Codart Construções Ltda.

A Construtora Codart foi inabilitada por não apresentar certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o que fere o subitem 5.1.1 do instrumento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

convocatório.

Ao recorrer aduziu que, ao realizar a devida comprovação de que é sociedade simples, com a juntada da inscrição do ato constitutivo do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, já demonstrou que estaria habilitada juridicamente para participar do certame; que a realização de declaração particular como Empresa de Pequeno Porte não viola frontalmente as regras constantes no edital, considerando que no item 7.2.2, consta expressamente que a Comissão poderá consultar o Portal da Transparência do Governo Federal.

Ocorre que o suitem 5.1.1, alínea “d” do edital é claro ao afirmar que, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte a comprovação da habilitação jurídica será realizada por meio da certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

Com efeito, segundo o artigo 8º acima mencionado, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial. Logo, outro não poderia ser o modo de provar tal condição senão por meio desta certidão, que não foi apresentada pelo recorrente.

Ademais, a declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, apresentada fora dos envelopes de habilitação e da proposta de preço, serve como manifestação de que a licitante pretendem se beneficiar, nesta licitação, do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e no Decreto nº 6.204, de 2007. Por esse motivo e, segundo o disposto artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, não a força de provar a condição de ME ou EPP.

Por outro lado, cabe destacar que, segundo o subitem 27.13 do edital, *as normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.* Dessa forma, considerar a recorrente Codart habilitada, afrontaria o princípio da isonomia, já que a Construtora Sandaluz apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (fls. 508) e a Construtora Arcons apresentou declaração de desenquadramento como Empresa de Pequeno Porte, chancelada pela Junta Comercial (fls. 435).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Ademais a Construtora Imprepar foi inabilitada, entre outros motivos, por não apresentar a epígrafa certidão.

Considerando o exposto, a Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão de inabilitação da Construtora Codart. Construções Ltda.

3. DA REMESSA DOS AUTOS A AUTORIDADE SUPERIOR

Segundo o disposto no §4ª, artigo 109, da lei nº 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

No caso dos autos, a CPL reconsiderou a decisão de inabilitação da Construtora Sandaluz Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. - EPP e manteve as decisões de habilitação da construtora Arcons Engenharia Ltda. e inabilitação da construtora Codart. Construções Ltda. - EPP. Portanto, na dicção do artigo acima transcrito caberia à Autoridade Superior, no caso o Magnífico Reitor, decidir sobre os recursos, nos pontos cuja decisão da comissão foi mantida.

Sucedo que, segundo Marçal Justem Filho, mesmo que a Comissão reconsidere a decisão, a Autoridade Superior tem o dever de manifestar-se sobre o recurso a ela dirigido, inclusive nos casos em que a comissão tenha reconsiderado sua decisão. Leia-se:

Não se admite que a comissão, sob justificativa de que acolheu o recurso, encerre o procedimento e não o encaminhe à autoridade superior. Isso equivale a adotar, desde logo, uma decisão e impedir a utilização de recurso pela parte cujo interesse foi afetado... Não tem mais objeto para o recorrente, mas pode tê-lo para os demais licitantes, cujo interesse era que a decisão final fosse mantida. Portanto, a autoridade superior tem o dever de manifestar-se acerca do recurso a ela dirigido, inclusive para rever a decisão da autoridade inferior na hipótese de haver pleito contra a retratação. Nada impede que a autoridade superior repute que o primeiro ato praticado era válido e perfeito, que o recurso improcedia e que a autoridade que conduzia a licitação equivocou-se ao reconsiderar a decisão inicial. Em tal hipótese, a autoridade superior restabelecerá o primeiro ato praticado, rejeitando o recurso. (Justem Filho, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo : Dialética, 2012. p. 1064)

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.788/2003, do Plenário, decidiu que a Comissão de Licitação, ao produzir o juízo de retratação, deve encaminhar o recurso à apreciação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFR/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

autoridade superior, de ofício.

Portanto, os recursos interpostos, juntamente com as contrarrazões, serão encaminhados à autoridade superior, para apreciação de todos os seus termos, inclusive da parte que trata da decisão de inabilitação de Construtora Sandaluz Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. – EPP, reconsiderada pela Comissão de Licitação.

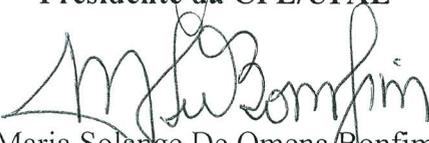
CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitações reconsidera a decisão de inabilitação da Construtora Sandaluz Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. - EPP e mantém as decisões de habilitação da construtora Arcons Engenharia Ltda. e inabilitação da construtora Codart. Construções Ltda. – EPP. .

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação dos recursos interpostos em todos os seus termos, inclusive da parte que trata da decisão de inabilitação de Construtora Sandaluz Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. – EPP, reconsiderada pela Comissão de Licitação.

Maceió-AL, 21 de novembro de 2014.


Igor Duarte Cavalcante
Presidente da CPL/UFAL


Maria Solange De Omena Bonfim
Membro titular da CPL/UFAL


Lucius Clay Damasceno Rocha
Membro titular da CPL/UFAL